



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1.ª CÂMARA

Resolução N.º 78 /FP/14.

Processo n.º: 354/PV/14.

No âmbito da fiscalização prévia, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado, submetido pela Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, atinente ao contrato de **Empreitada para a construção de 5000 (Cinco Mil) casas económicas para realojamento de famílias no Zango**, na Província de Luanda, no valor de **Akz. 18.179.000.000,00 (Dezoito Mil Milhões e Cento e Setenta e Nove Milhões de Kwanzas)** equivalente a **USD 158.500.000,00 (Cento e Cinquenta e Oito Milhões e Quinhentos Mil Dólares Norte Americanos)** celebrado entre o Ministério da Construção e a Construtora Norberto Odebrecht S.A, aos 22 de Abril do corrente ano.

I. Dos Factos

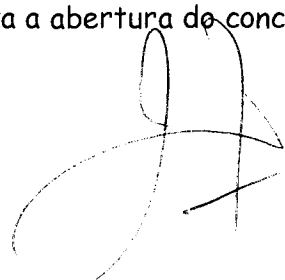
Para a decisão relevam os seguintes factos:

1. Através do ofício n.º 114/SAEP/C.CIV.PR/14, de 19 de Maio, a Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de Fiscalização Preventiva, o contrato de empreitada para a construção de 5000 (Cinco Mil) casas económicas para o realojamento de famílias no Zango.
2. Dos autos constam o Despacho Presidencial n.º 47/14, de 02 de Maio, que aprova o Projecto de Empreitada para Construção de Cinco Mil Casas Sociais na localidade do Zango, e autoriza o Ministro da

Construção para celebração do referido contrato com a empresa Odebrecht S.A. no valor total de Akz. 18.179.000.000,00 (Dezoito Mil Milhões e Cento e Setenta e Nove Milhões de Kwanzas) equivalente USD 158.500.000,00 (Cento e Cinquenta e Oito Milhões e Quinhentos Mil Dólares Norte Americanos).

No mesmo Despacho, orientou o Ministro das Finanças a garantir a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do projecto, nos termos do estipulado na alínea d) do artigo 120.º, combinado com o n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola.

3. O Quadro Detalhado de Despesa e a Nota de Cabimentação, junto aos autos, referem-se ao Programa de Construção de Equipamento Sociais e Edifícios Públicos e ao Projecto de Construção de 3000 Casas Sociais Realojamento Enc. Boavista e Sambizanga.
4. As fontes de Recursos apresentadas para assegurar a despesa do contrato são: Recursos Ordinários do Tesouro (ROT) com a verba de Akz. 5.044.672.500,00 (Cinco Mil Milhões, Quarenta e Quatro Milhões, Seiscentos e Setenta e Dois Mil e Quinhentos Kwanzas) equivalente a 27,75% do valor do contrato e Financiamento Externo com a verba de Akz. 13.134.327.500,00 (Treze Mil Milhões, Cento e Trinta e Quatro Milhões, Trezentos e Vinte Sete Mil e Quinhentos Kwanzas) equivalente a 72,25% do valor do contrato, conforme o estipulado na cláusula 12.ª do contrato.
5. Dos autos consta ainda, o documento de justificação de ausência de alguns elementos exigidos pela Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública e pela Resolução n.º 01/02/1.ª Câmara, de 20 de Novembro, por força do Despacho Presidencial n.º 47/14, de 02 de Maio.
6. Os elementos suprimidos por força do Despacho Presidencial supracitado são:
 - Caderno de Encargos e Programa de Concurso;
 - Despacho ou Deliberação que autoriza a abertura do concurso;
 - Anúncio de abertura do concurso;



- Avaliação das propostas dos concorrentes e homologação, e;
- Propostas dos demais concorrentes.

7. Foi prestada a caução definitiva de USD 7.925,000,00 (Sete Milhões, Novecentos e Vinte e Cinco Mil Dólares Americanos) equivalente a Akz. 776.650.000,00 (Setecentos e Setenta e Seis Mil Milhões e Seiscentos e Cinquenta Mil Kwanzas) correspondente a 4% do valor contratual, sob a forma de Seguro - Caução, referente ao exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, quando o estabelecido na cláusula 13.ª do contrato é o valor correspondente a 5%.

II. Apreciação

Para proceder a contratação pública as entidades só podem adoptar um dos tipos de procedimento legalmente previstos, com exclusão de qualquer outro, como reza o estipulado no n.º 1 do art.º 22.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, sobre a Contratação Pública, publicada do Diário da República, I Série, n.º 170.

O tipo de procedimento adoptado não está previsto na lei supracitada, pelo que, estamos perante um procedimento atípico.

A competência para autorização das despesas sem concurso é admissível nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 22.º e do art.º 30.º, e é determinada nos termos disposto no n.º 4 do Anexo II, todos da LCPA.

A celebração do contrato *sub judice* mereceu autorização expressa de Sua Excia Senhor Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo, através do Douto Despacho Presidencial n.º 47/14, de 02 de Maio, no qual aprovou o Projecto de Empreitada para Construção de Cinco Mil Casas Sociais na localidade do Zango, e orienta o Ministro das Finanças a garantir a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do projecto, nos termos do estipulado na alínea d) do artigo 120.º, combinado com o n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola.

Consideramos que, por força do Despacho Presidencial acima referenciado, as irregularidades relativas a cabimentação da despesa do contrato e da falta de apresentação dos documentos instrutórios do processo se encontram sanadas.

III. Decisão

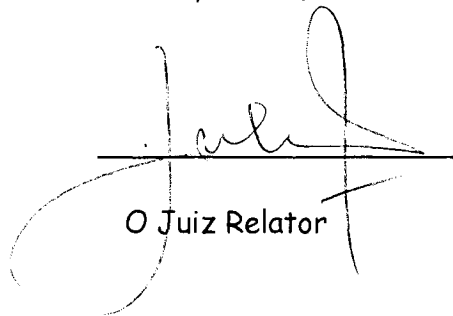
Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se em sessão Diária de Visto, conceder o visto, ao referido contrato por não se verificar quaisquer ilegalidades ou irregularidades insanáveis, que obstem a sua plena execução.

Recomenda-se a entidade o cumprimento escrupuloso dos artigos 103.º a 107.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública, publicada do Diário da República, I Série, n.º 170, sob pena de caducidade da adjudicação.

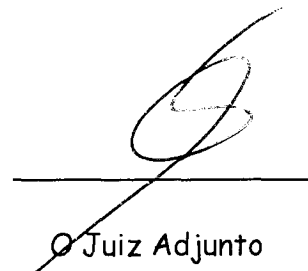
São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 14 de Julho de 2014.



O Juiz Relator



O Juiz Adjunto